



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141108 - GO
(2025/0490688-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ISAIAS SILVA LOPES
ADVOGADO : DERLANDIO BARBOSA MATIAS - GO056039
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Presidente desta Corte que não conheceu de agravo em recurso especial, manejado em face de acórdão que manteve a condenação do recorrente pela prática do delito previsto no art. 217-A c/c art. 226, II, do Código Penal. A decisão agravada entendeu ausente a impugnação específica dos fundamentos da inadmissão do recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. A defesa sustenta ter combatido adequadamente tais fundamentos e requer o conhecimento e provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravante impugnou de forma específica e adequada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar os óbices sumulares indicados e viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ autorizam o não conhecimento do agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

4. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão recorrida, não se admitindo alegações genéricas ou mera reiteração das razões do recurso especial.

5. A mera afirmação de que as matérias veiculadas no recurso especial são de direito ou de que não incidem as Súmulas 7 e 83/STJ não supre a necessidade de demonstrar, com confronto específico às premissas do acórdão recorrido, a inaplicabilidade dos referidos óbices.

6. A ausência de indicação de precedentes contemporâneos aptos a infirmar a aplicação da Súmula 83/STJ e a deficiência na demonstração de que as teses recursais prescindem do reexame do conjunto fático-probatório mantêm a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

7. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141108 - GO
(2025/0490688-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ISAIAS SILVA LOPES
ADVOGADO : DERLANDIO BARBOSA MATIAS - GO056039
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Presidente desta Corte que não conheceu de agravo em recurso especial, manejado em face de acórdão que manteve a condenação do recorrente pela prática do delito previsto no art. 217-A c/c art. 226, II, do Código Penal. A decisão agravada entendeu ausente a impugnação específica dos fundamentos da inadmissão do recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. A defesa sustenta ter combatido adequadamente tais fundamentos e requer o conhecimento e provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravante impugnou de forma específica e adequada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar os óbices sumulares indicados e viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ autorizam o não conhecimento do agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

4. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão recorrida, não se admitindo alegações genéricas ou mera reiteração das razões do recurso especial.

5. A mera afirmação de que as matérias veiculadas no recurso especial são de direito ou de que não incidem as Súmulas 7 e 83/STJ não supre a necessidade de demonstrar, com confronto específico às premissas do acórdão recorrido, a inaplicabilidade dos referidos óbices.

6. A ausência de indicação de precedentes contemporâneos aptos a infirmar a aplicação da Súmula 83/STJ e a deficiência na demonstração de que as teses recursais prescindem do reexame do conjunto fático-probatório mantêm a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

7. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da

Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISAIAS SILVA LOPES contra decisão proferida pelo presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado, como incurso no art. 217-A c.c art. 226, II, do Código Penal, à pena de 13 anos de reclusão, em regime fechado.

Alega a defesa que impugnou de forma específica os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, portanto, não se pode reconhecer a incidência da Súmula 182/STJ.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental.

O Ministério Público estadual manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fls. 642-643):

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso interposto em face de acórdão condenatório pela prática de estupro de vulnerável. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas, o reconhecimento de nulidade no ato instrutório e o afastamento de causa de aumento de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atendendo ao princípio da dialeticidade; e (ii) saber se a pretensão de absolvição e a análise de nulidade demandam o reexame do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO

3. O agravo não deve ser conhecido por violação ao princípio da dialeticidade recursal, uma vez que o recorrente deixou de combater especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

4. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas exige o revolvimento do contexto fático-probatório soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. A retirada do réu da sala de audiência para resguardar a vítima menor está amparada pelo art. 217 do CPP e não configura nulidade ou cerceamento de defesa quando o ato é acompanhado por defensor constituído.

6. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual possui especial relevância, mormente quando coerente e corroborada por outros elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório.

IV. CONCLUSÃO E TESE

7. Manifestação pelo não conhecimento do agravo.

Teses da manifestação: “1. O agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada é inadmissível, nos termos da Súmula 182/STJ. 2. A pretensão de absolvição fundamentada na insuficiência de

provas demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ”.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 613-614):

[...] Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a defesa deixou de impugnar especificamente as Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ.

Ao analisar a petição de agravo em recurso especial (fls. 589-591), verifica-se que, de fato, não houve a impugnação específica das Súmulas n. 7 e 83/STJ:

3.1. Inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ

A decisão agravada entendeu que o acórdão estaria em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à análise da gratuidade da justiça apenas na fase de execução penal (art. 804, CPP).

Todavia, o Recurso Especial não se limitou a essa questão, mas também apontou violações a outros dispositivos:

- ❖ Art. 386, VII, CPP: condenação sem provas suficientes, contrariando o princípio do in dubio pro reo.

- ❖ Art. 217, CPP: cerceamento de defesa pela retirada do réu da sala de audiência durante o depoimento da vítima.

- ❖ Art. 226, II, CP: aplicação indevida da majorante sem prova concreta de autoridade ou ascendência.

Portanto, a Súmula 83 não se aplica, pois, as teses centrais do recurso não se confundem com jurisprudência pacífica.

3.2. Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ

A decisão agravada também alegou que o exame das violações demandaria reexame de provas. Contudo, trata-se de questões eminentemente jurídicas, como:

- ❖ A condenação com base apenas em depoimento isolado da mãe da vítima, dando peso probatório absoluto a palavra da vítima, contrariando o art. 386, VII, do CPP – questão que não exige rediscutir fatos, mas verificar se a prova existente atende ao standard probatório exigido pela lei federal.

- ❖ A aplicação da majorante do art. 226, II, CP – questão de direito, uma vez que não basta o parentesco por afinidade, sendo indispensável prova de autoridade ou ascendência efetiva. O TJGO aplicou a causa de aumento sem prova idônea, o que configura erro de direito.

- ❖ A retirada do réu da audiência (art. 217, CPP) – questão de direito, que independe da reanálise probatória, mas apenas da legalidade do procedimento adotado.

Logo, não há óbice da Súmula 7, pois o que se discute é a má aplicação do direito federal e não a valoração probatória em si.

Assim, é insuficiente, para fins de impugnação específica da Súmula 7/STJ, a alegação genérica de se tratar de reavaliação probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão não dependeria do reexame de provas, o que não ocorreu.

Da mesma forma, não é suficiente para impugnar a Súmula n. 83/STJ tecer críticas quanto à sua incidência, sendo indispensável que se indiquem precedentes recentes que infirmem o referido entendimento jurisprudencial ou que demonstrem sua inaplicabilidade, o que não ocorreu no caso, em que o agravante se limitou a afirmar, genericamente, a conformidade da pretensão recursal com a jurisprudência desta Corte.

Tais circunstâncias atraem a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Logo, a decisão ora agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e não merece qualquer reparo. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem e a deficiência na fundamentação do próprio apelo nobre são óbices intransponíveis ao seu conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0490688-6

AgRg no
AREsp 3.141.108 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02465754220178090105 24657542 2465754220178090105

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISAIAS SILVA LOPES
ADVOGADO : DERLANDIO BARBOSA MATIAS - GO056039
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISAIAS SILVA LOPES
ADVOGADO : DERLANDIO BARBOSA MATIAS - GO056039
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.